

PARECER ÚNICO
PROCESSO INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Processo Administrativo	2021IA000010	Modalidade de Requerimento:
Data Formalização	05/03/2021	<i>Abertura de Processo de Intervenção Ambiental em área de preservação permanente-APP, sem supressão de vegetação nativa.</i>
Requerente:	Paulo Costa Candian	
CNPJ / CPF:	381.974.646-34	
Endereço	Rua Paschoalino Bianchi, 155, Nossa Senhora de Fátima, Ubá, MG	
Local Requerido	Rua José Augusto Marcos, 951, Centro, CEP: 36.503-200	
Responsável Técnico	Eduardo Stanziola Junior– Engenheiro Florestal – CREA-MG 69.076/D	
Atividade Desenvolvida:	Regularização de imóvel.	

1. Resumo.

Conforme descrição do requerimento apresentado o objetivo do Requerente é obter autorização para intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação, para fins de:

A necessidade de regularização do imóvel perante a Prefeitura Municipal de Ubá decorre da necessidade do proprietário em atender à legislação ambiental, buscando a regularização do imóvel...

O imóvel encontra-se inserido no perímetro **URBANO**, conforme descrito no requerimento de intervenção ambiental apresentado a esta Unidade de Regularização e Licenciamento Ambiental. Contudo, não se enquadra no artigo 1º, inciso IX, da Deliberação Normativa COPAM n. 236/2019, pois somente em 14/08/2013 houve averbação de que parte da área passou a condição de imóvel urbano.

O presente Parecer tem como objetivo primordial, apresentar para avaliação do CODEMA a análise da intervenção e as medidas mitigadoras e compensatórias que venham a ser

deliberadas para eventual concessão de documento de autorização para intervenção ambiental – DAIA, segundo as regras traçadas pela Deliberação Normativa CODEMA nº. 02/2020 e suas alterações.

2. Documentos e estudos apresentados

Para instrução do seu requerimento foram apresentados os seguintes arquivos, que podem ser visualizados no processo eletrônico em referência:

- I. Anotação de Responsabilidade Técnica;
- II. Arquivos shapefile;
- III. Certidão do imóvel;
- IV. Comprovante de endereço;
- V. Documentos de identificação do responsável pela intervenção;
- VI. Estudo Técnico conforme Deliberação Normativa/CODEMA Nº 02/2020, Artigo 9º, inciso VI;
- VII. Planta Topográfica;
- VIII. Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF;
- IX. Projeto Técnico/Plano de Utilização Pretendida; e
- X. Requerimento de Intervenção Ambiental.

Foi verificada a consistência e correspondência para cada um dos documentos apresentados, conforme anotações constantes do mesmo processo eletrônico, sendo atribuído o atributo de **“APROVADO”** aos documentos.

3. Análise preliminar dos documentos e estudos apresentados

3.1 – Análise preliminar dos documentos

Nos termos da DN CODEMA 02/2020, cabe ao interessado(a) em efetivar intervenção em área de preservação permanente instruir o processo com os seguintes documentos:

- I – requerimento, conforme modelo disponível pelo órgão ambiental.
- II – documento que comprove propriedade ou posse do imóvel onde ocorrerá a intervenção.
- III – documento que identifique o proprietário ou possuidor.
- IV – projeto técnico ou plano de utilização pretendida com a utilização pretendida para as áreas de intervenção.
- V – planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo com anotação de responsabilidade técnica, conforme especificações de formatação de arquivos de representação geográfica a serem definidas pelo órgão ambiental. Podendo ser solicitada planta topográfica planialtimétrica a critério técnico.

- c) “Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF”;
- d) “Projeto Técnico/Plano de Utilização Pretendida”.

Da forma que se apresenta a documentação, **se faria necessária a apresentação de complementação aos documentos apresentados**, contudo, tendo em vista a justificativa para intervenção apresentada e a inexistência de enquadramento normativo/legal para a intervenção requerida, desnecessário prosseguir com o procedimento, uma vez já constatada a impossibilidade da intervenção requerida.

4. Viabilidade jurídica do pedido

O objetivo é a intervenção em área de preservação permanente, que nos termos do Código Florestal, a Lei Federal nº12.651/2012, somente pode ocorrer em três hipóteses, a saber:

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

A intervenção cuja autorização se pretende, não se enquadra nos casos legais de utilidade pública ou interesse social, restando averiguar a possibilidade de enquadramento nos casos de baixo impacto ambiental.

Conforme consta do pedido apresentado e plano de utilização pretendida - PUP, o requerente busca enquadramento na DN COPAM n.236/2019, conforme se colhe do item 3 do referido documento:

“A justificativa da intervenção é a regularização do imóvel que foi construído anteriormente dois galpões, no qual um deles se encontra localizado em APP, sendo este em que o proprietário pretende regularizar a intervenção para regularização da obra, cuja uma parcela da área encontra-se em APP (m²).

A intervenção é de baixo impacto (Lei 20.922 de 2013 e DN 236 de dezembro de 2019 – Artigo 1º item IX), no meio urbano, com infraestrutura básica – via de acesso, iluminação pública, drenagem de água pluviais etc., não houve supressão de vegetação.

Em levantamento no bairro, e percebe-se que o mesmo possui de esgotamento sanitário público com centenas de moradias.”

No entanto fora observado que a matrícula apresentada nº34.706, de 08/08/2012, descreve o imóvel como **“uma situação agrícola composta de vinte e um alqueires de terras, mais ou menos, em cultura e pasto, correspondentes a 50,8200 ha.”**

VI – estudo técnico contendo:

- a) delimitação da inexistência de alternativa locacional à intervenção pretendida;
- b) caracterização das hipóteses de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental que possibilite as intervenções em área de preservação permanente e supressão de vegetação do bioma da mata atlântica, nas hipóteses legais aplicáveis;
- c) demonstração da inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosões ou movimentos acidentais de massa de solo ou rochosa.

Assim, tomando os termos do requerimento apresentado, verifica-se que fora apresentado como:

- 1- **Empreendedor:** Paulo Costa Candian, CPF nº381.974.646-34, com endereço na Rua José Augusto Marcos, Bairro Ponte Preta, CEP: 36.503-132, Cidade de Ubá, Minas Gerais.
- 2- **Proprietário do imóvel:** Paulo Costa Candian, como “possuidor”, conforme consta do requerimento e através de documento de declaração de posse.
- 3- Do arquivo nominado Anotação de Responsabilidade Técnica, a ART Nº1420200000006400350, firmada pelo Engenheiro Florestal Eduardo Stanziola Junior, CREAMG69076/D, contemplando a atividade de consultoria para estudos PUP, PTRF com finalidade de intervenção, levantamento topográfico, e estudos ambientais visando atender as exigências legais do Município de Ubá, tendo contratante Paulo Costa Candian.
- 4- Do arquivo compactado nominado ‘arquivos shapfile’, encontramos duas pastas de arquivos, uma contendo diversos arquivos em formatos “.kml” e “.shp”, entre outros.
- 5- Do arquivo PDF nominado “certidão de registro do imóvel” encontramos certidão relativa à matrícula nº34.706, de imóvel URBANQ, localizado à Rua José Augusto Marcos, Bairro Ponte Preta, CEP: 36.503-132.
- 6- Do arquivo compactado nominado como ‘comprovante de endereço’ encontramos arquivos em PDF com o endereço de Paulo Costa Candian.
- 7- Do arquivo compactado nominado como “Documentos de identificação do proprietário do imóvel e do responsável pela intervenção” encontramos arquivos em PDF com a Carteira Nacional de Habilitação expedida pelo Departamento de Trânsito de Minas Gerais (Detran-MG), em 14 de fevereiro de 2011, de Paulo Costa Candian, registrado sob o Nº01513607470.
- 8- Apensado foi, Instrumento de Procuração em favor do Senhor José Osmar de Almeida.
- 9- Os demais arquivos em formato PDF encontramos:
 - a) ‘Estudo Técnico conforme Deliberação Normativa/CODEMA Nº 02/2020, Artigo 9º, inciso VI.’;
 - b) ‘Planta Topográfica’, incluindo ART do Engenheiro Florestal Eduardo Stanziola Junior;

Apesar de constar do R-1-34.706, existência de formal de partilha de 31/03/1997, e sentença de homologação de 04/11/1986, o que se verifica é que **somente em 14/08/2013 houve averbação de que parte da área passou a condição de imóvel urbano (AV-7-34.706) “a partir do exercício de 2012”**, conforme OF/INCRA/SR.06/F/MG/nº5012/2012, datado de 21/12/2012.

Desta forma, **não há como o requerente sustentar** que o imóvel tenha cumprido o requisito do artigo 1º, inciso IX, da Deliberação Normativa COPAM n. 236/2019, que em seu artigo 1º, assim estabelece:

Art. 1º – Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

IX – edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de registros de imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial;

Parágrafo único – As edificações a que se refere o inciso IX implantadas a partir da publicação desta deliberação normativa deverão observar a faixa não edificante prevista no inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Diante do exposto, sugerimos o **INDEFERIMENTO** da Intervenção Ambiental em área de preservação permanente-APP, tendo em vista o não atendimento dos artigo 8º do Código Florestal (Lei nº12.651/2012) e artigo 1º, inciso IX, da Deliberação Normativa COPAM n. 236/2019,, entendemos que não é possível o prosseguimento da análise do processo.

5. Viabilidade técnica do pedido

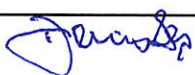
Não havendo enquadramento legal dispensável a análise dos requisitos técnicos para cumprimento dos requisitos para intervenção em área de preservação permanente.

6. Decisão quanto à formalização e competência decisória e recursal

A competência para a decisão dos processos de intervenção ambiental é do CODEMA nos termos do disposto em sua DN 02/2020, artigo 13.

Contudo, a equipe técnica poderá determinar o indeferimento prévio do processo, quando não presentes os requisitos legais para o prosseguimento, na forma do previsto no artigo 37, da DN 02/2020, que assim dispõe:

Art. 37 Havendo indeferimento de processo administrativo analisado pela equipe técnica da Secretaria do Meio Ambiente e Mobilidade Urbana – SMAMU, contra tal decisão denegatória da autorização ambiental, poderá pelo empreendedor, ser interposto, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Município, recurso ao CODEMA/UBÁ, que realizará a análise, discussão e votação da matéria objeto de recurso.



Assim, a equipe técnica poderá decidir pelo indeferimento prévio, possibilitando ao requerente o recurso contrário ao indeferimento ao CODEMA.

Diante da inexistência de enquadramento legal para a intervenção requerida, a equipe técnica e jurídica faz a indicação de indeferimento prévio do processo.

Desta decisão indeferimento prévio pela equipe técnica, será intimado o Requerente, podendo interpor recurso ao CODEMA/UBÁ, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão denegatória da autorização, nos termos do art. 37, da DN CODEMA 02/2020.

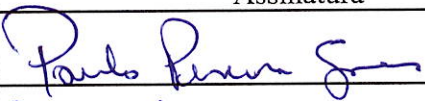

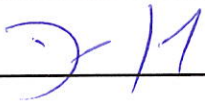
7. Conclusão

Considerando-se a **inexistência de enquadramento normativo para a intervenção requerida**, a equipe técnica concluiu pelo **INDEFERIMENTO PRÉVIO DO PROCESSO**, nos termos do disposto no artigo 37, da DN CODEMA 02/2020.

Constatada a existência de intervenção em área de preservação permanente, sem autorização legal, seja oficiado à fiscalização municipal para as providências cabíveis.


Contra o presente indeferimento a entidade requerente poderá interpor recurso ao CODEMA, no prazo de 30 (trinta) dias após publicação.

Ubá, 06 de setembro de 2.022.

Equipe de análise	Matrícula	Assinatura
Paulo Pereira Gomes – Eng. Agrônomo	8731	
Denis Alves da Silva – Biólogo	13.490	
Daniel Vieira de Souza – Bacharel em Direito	13.893	

DE ACORDO: _____

Paulo Sérgio Costa de Oliveira


Paulo Sérgio Costa de Oliveira
GERENTE DA DIV. REG.
DESENV. SUSTENTÁVEL
PREFEITURA DE UBÁ - MAT. 14598

Divisão de Regularização e Desenvolvimento Sustentável